



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.08.0161790-5 (CNJ:.1617901-72.2008.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Juliana Kepler Machado
Réu: Departamento de Transito do Estado do Rio Grande do Sul -
DETRAN/RS
Juiz Prolator: Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes
Data: 29/05/2014

Vistos,

JULIANA KLEPER MACHADO ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS** arguindo que, no dia 29 de setembro de 2006, dirigiu-se até a 1º Delegacia de Polícia de Viamão a fim de dar baixa no registro de roubo de sua moto, tendo apresentado como documento de identificação a sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida em 12 de julho de 2003. Porém, ao ser verificada a autenticidade do documento, o policial e o Delegado de Polícia presentes no momento do registro observaram a falta de um importante item de segurança que deveria ser facilmente visualizado, a marca d'água, com o formato da bandeira do Brasil, por isso, recorreram ao uso de lanterna com luz ultravioleta, mesmo assim, não conseguiram visualizar a marca haja vista ela ser inexistente no documento. Informou que obteve sua sua CNH regularmente, não através de meios escusos, explicando tal fato aos policiais, que ao fazerem uma consulta ao sistema informatizado do DETRAN constataram a existência de registro, não obstante, a falta da marca d'água é um forte indício de falsidade desde documento público, haja vista ser o item que mais dificulta a ação de falsificadores.



Salientou que o Delegado de Polícia entendeu que ela estava de boa-fé, conquanto existir o registro no sistema informatizado do DETRAN, por isso não a prendeu em flagrante pelo crime de uso de documento falso, mas apreendeu o documento suspeito e explicou que seria realizada uma investigação. Disse que com intuito de realizar uma perícia preliminar no documento foram nomeados dois peritos, ambos bacharéis em direito, que produziram o Laudo de Exame Pericial Preliminar constatando que, realmente, ao se fazer incidir sobre o documento a luz ultravioleta, não é possível observar qualquer resquício da marca d'água, bem como que após exame preliminar, a CNH foi enviada ao Instituto Geral de Perícia – IGP, tendo sido por este emitido o Laudo Pericial de nº 7786/2007, que concluiu pela autenticidade do documento, porém, o que chama atenção no laudo é que há a descrição da metodologia utilizada, sendo a análise da peça com auxílio de lupas (manual e binocular) e a submissão à incidência de luz ultravioleta, afirmando os peritos que todos os itens de segurança puderam ser observados. Aduziu que a presente procuradora foi até a 1º Delegacia de Polícia de Viamão em busca de cópia de toda documentação referente ao caso e, levou consigo, algumas CNHs, requerendo à autoridade policial que lhe mostrasse o equipamento utilizado para verificar a existência da marca d'água, bem como que em todas as carteiras, mesmo a mais antiga delas, foi bastante fácil observar a marca. Arguiu que trabalha como autônoma, prestando serviço de *moto-girl*, além de revender cosméticos através de catálogos, atividades para as quais a moto é fundamental, por agilizar as entregas, permitir que um número maior de clientes seja visitado no mesmo dia, bem como que se já não bastasse o roubo da moto, sua carteira foi apreendida, tendo imensos prejuízos para o custeio de suas necessidades básicas, dentre as quais seu curso superior em pedagogia na PUC/RS de Viamão que não pôde ser pago, o que possivelmente não teria ocorrido se ela estivesse podendo trabalhar. Pugnou a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais em razão de não poder exercer suas atividades laborais por não estar de posse de sua CNH, bem como a reparação de danos morais, por toda a situação vexatória. Pediu AJG. Acostou documentos.

Deferida a AJG.



Devidamente citado, o DETRAN/RS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua a ilegitimidade passiva. Informou que pelos documentos acostados não há prova a alicerçar as alegações da autora, bem como não existe nexos causal entre os fatos e os pedidos formulados pela autora. Disse que não se pode atribuir culpa anônima aos entes estatais pela ocorrência de qualquer evento danoso, não havendo falar em responsabilidade objetiva neste caso. Aduziu que quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais não podem ser acolhidos, eis que totalmente inepto e em desacordo com as normas processuais reguladoras da matéria. Pugnou a improcedência da ação tendo em vista a liceidade de conduta por parte dos agentes da Administração Pública. Acostou documentos.

Houve réplica.

A parte autora demonstrou interesse na produção de prova pericial e testemunhal às fls. 143/144.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com termo de presença à fl. 179.

Apresentados quesitos às fls. 190/191.

Laudo pericial às fls.203/210.

Encerrada à instrução à fl.219.

Memoriais às fls. 220/221 e à fl. 222.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos.

É o relatório.



Passo a decidir.

Trata-se de ação que visa ao pagamento de danos morais e materiais.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada à fl. 141.

Cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, pois adotada a teoria do risco administrativo, prevista no §6º art. 37 da CF. Assim, é necessária a ocorrência de dano e nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público. A teoria do risco administrativo condiciona a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houve relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.

A própria autora descreve na inicial, que o Delegado em momento algum colocou ela em situação vexatória, bem como que ela e o Delegado não vislumbraram a marca d'água, item de segurança da carteira de habilitação, concordando que havia algo errado com sua carteira de habilitação. Além disso, a perícia preliminar também verificou irregularidades, assim como a perícia produzida em juízo. Portanto, correta a conduta adotada pelos policiais, uma vez que observaram o previsto na Resolução nº 765/93 do CONTRAN, fls. 69 e ss., Resolução do CONTRAN, fls. 74/80 e na Resolução nº 176/05 do CONTRAN, fls. 81 e ss.

Logo, como a conduta que a autora submeteu-se transcorreu de forma regular, bem como não logrou a mesma comprovar a ilegalidade da conduta dos policiais, não há falar em dano moral.

Assim, o que se constata é que houve falha na confecção da CNH, fato, inclusive noticiado pelo DETRAN que afirmou ter contratado a empresa American BankNorte Ltda. para a confecção das carteiras, o que não afasta a responsabilidade do DETRAN em relação aos danos materiais ocorridos com a



autora.

Pois bem. A parte demandante é autônoma, prestando serviços de “moto-girl”. Assim, o fato de sua carteira ficar retida de setembro de 2006 a janeiro de 2007, a impossibilitou de trabalhar, motivo pelo qual, deverá o réu ressarcir os valores que a autora deixou de perceber, frente a demora na expedição da 2ª via da CNH.

Assim, conforme documentos carreados, fls. 34 e ss., percebe-se que a parte autora auferia renda de aproximadamente R\$ 500,00 mês, em um total de 4 meses. Logo, deverá ser ressarcido a título de danos materiais à parte autora o valor de R\$ 500,00 por mês em que ficou impossibilitada de trabalhar, os quais deverão ser devidamente atualizados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação. Condene o réu ao pagamento dos danos materiais, ou seja, R\$ 500,00 mês, em um total de 4 meses, em que ficou sem poder trabalhar a autora, com correção monetária pelos índices de variações do IGP-M, desde a data em que seriam devidos, e juros moratórios de 6% ao ano, a contar da data da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de 50% das custas processuais, que isento o Estado em função do art. 11 da Lei nº 8.121/85 e do Ofício-Circular nº 595/07 da CGJ, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atenta ao parágrafo 3º, art. 20, do CPC. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento do restante das custas, 50%, e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Suspensa a exigibilidade, visto que a parte litiga sob o amparo da AJG. Fica autorizada a compensação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes,
Juíza de Direito